

Boletim Setorial Bancário e Financeiro

Nº 55 de novembro de 2025



Sumário

1. Legislação e Regulação

Aplicações financeiras e ativos virtuais no país - Tributação - Medida Provisória - Prazo de vigência - Encerrado..... 3

Sistemas de Financiamento Imobiliário - Contratação - Condições e critérios - Alteração 3

2. Temas em Destaque

BC e CMN alteram metodologia para apuração do limite mínimo de capital para instituições financeiras..... 4

CVM lança consulta pública que propõe modernizar regulamentação dos Fundos de Investimento Imobiliário..... 6

3. Julgamento Relevante

Redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio ao consumidor não gera dano moral presumido..... 7

*Este material é elaborado pelo time de **Direito Bancário e Financeiro** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Legislação e Regulação

Aplicações financeiras e ativos virtuais no país - Tributação - Medida Provisória - Prazo de vigência - Encerrado

O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 67 de 2025, informou que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de outubro de 2025.

Publicado no Diário Oficial da União em 15.10.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistemas de Financiamento Imobiliário - Contratação - Condições e critérios - Alteração

O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução CMN nº 5.255 de 10 de outubro de 2025, que altera a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre os integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), as condições gerais e os critérios para contratação de operação de crédito imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.10.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Ainda sobre esse tema, o Conselho Monetário Nacional (CMN) também editou a Resolução CMN nº 5.254 de 10 de outubro de 2025, que altera a Resolução CMN nº 5.209, de 30 de abril de 2025, que estabelece os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento, a título de administração e risco de operações de financiamento com recursos do Fundo Social (FS), destinadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - (MCMV).

Publicada no Diário Oficial da União em 10.10.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

BC e CMN alteram metodologia para apuração do limite mínimo de capital para instituições financeiras

O Banco Central (BC) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicaram normativos que disciplinam nova metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras (IFs) e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC. A fixação de limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido constitui medida essencial para assegurar a adequada estrutura patrimonial das instituições e a preservação da solidez do sistema como um todo. Com a nova regulação, a definição dos valores mínimos de capital social e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC passa a levar em conta principalmente as atividades efetivamente exercidas, e não mais o tipo específico de instituição.

Além do capital exigido de acordo com as atividades, a metodologia prevê uma parcela do capital mínimo para cobrir o custo inicial da operação e os custos associados aos serviços intensivos em infraestrutura tecnológica. A primeira parcela se aplica a todas as instituições, de acordo com sua complexidade, enquanto a segunda somente às instituições que pratiquem os serviços que requerem uso intensivo de tecnologia, conforme definido na Resolução BCB.

Por fim, a nova regulação requer uma parcela adicional de capital às instituições que utilizem em sua nomenclatura a expressão 'banco' ou qualquer termo que o sugira, em português ou em outro idioma.

Vigência e transição

Ambas as Resoluções entram em vigor imediatamente. No entanto, para que as instituições já em operação — e também aquelas com pedidos de autorização ou ampliação de atividades ainda em análise pelo BC — possam se ajustar às novas regras, foi definido o seguinte cronograma de transição:

- Até 30 de junho de 2026: deve ser mantido o capital social integralizado e o patrimônio líquido mínimos exigidos pelas regras anteriores.

- De 1º de julho de 2026 a 31 de dezembro de 2027: esse valor deve ser acrescido gradualmente da diferença positiva entre o valor exigido pelas novas regras e o anterior, nos seguintes percentuais:

25% até 31 de dezembro de 2026

50% até 30 de junho de 2027

75% até 31 de dezembro de 2027.

Com a revisão da metodologia, as regras sobre o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido estão consolidadas e disciplinadas na Resolução Conjunta nº 14 e na Resolução BCB nº 517. Todas as outras regulamentações que tratam do assunto foram revogadas. Clique e acesse as novas normas na íntegra: **Resolução Conjunta nº 14 e Resolução BCB nº 517**

BCB em 03.11.2025.

CVM lança consulta pública que propõe modernizar regulamentação dos Fundos de Investimento Imobiliário

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) inicia em 30/10/2025, Consulta

Pública sobre minuta de norma propondo alterações pontuais, mas substanciais, no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os Fundos de Investimento Imobiliários (FIIs). A proposta tem por objetivo modernizar o marco regulatório dos FIIs, promovendo maior alinhamento entre as regras específicas e o regime geral aplicável às demais categorias de fundos, bem como incorporando entendimentos já consolidados pelo Colegiado da CVM e pela área técnica ao longo do tempo.

A iniciativa também busca aprimorar a governança e a transparência dos FIIs, mediante o fortalecimento da participação dos cotistas nas decisões das assembleias e o aperfeiçoamento de mecanismos de informação e proteção ao investidor.

A consulta pública é mais uma entrega da Agenda Regulatória 2025 da CVM.

Destaques

A minuta contempla, entre outros pontos:

- Possibilidade de subordinação entre subclasses de cotas
- Ajustes nas regras sobre recompra e ofertas públicas de aquisição de cotas
- Tratamento do reembolso de cotistas dissidentes de deliberações assembleares
- Aprimoramento da representação dos cotistas
- Revisão de regime de informações periódicas

Participe da consulta pública

O prazo para envio de sugestões e comentários vai até 30/1/2026, conforme orientações do Edital da consulta.

As contribuições devem ser encaminhadas à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) pelo e-mail: conpublicaSDM0625@cvm.gov.br.

Mais informações

Acesse o [Edital da Consulta Pública SDM 06/25](#), com a minuta da norma e as orientações para envio de resposta.

CVM em 30.10.2025.

3. Julgamento Relevante

Redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio ao consumidor não gera dano moral presumido

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que a simples redução do limite do cartão de crédito sem prévia comunicação ao consumidor, por si só, não causa dano moral indenizável. Segundo o colegiado, ainda que a conduta caracterize falha na prestação do serviço, ela não implica, por si só, ofensa à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa. Assim, como não há dano moral presumido (in re ipsa) no caso, seria preciso demonstrar circunstâncias agravantes que evidenciassem efetivo abalo moral do consumidor.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial interposto por uma consumidora depois que sua ação de indenização foi julgada improcedente.

As instâncias ordinárias afastaram a ocorrência de dano moral por entenderem que, além de inexistir abalo à esfera íntima da consumidora, não houve comprovação de prejuízo concreto, pois ela não demonstrou qual produto deixou de adquirir nem o valor da compra que teria sido impedida de realizar.

No recurso ao STJ, a consumidora alegou que o dano moral seria presumido, pois decorreria de prática abusiva consistente na violação do dever de informar.

Sustentou que a redução do limite do cartão sem comunicação prévia fere direito básico do consumidor, expondo-o a situações de surpresa durante compras e comprometendo a segurança esperada do serviço.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, destacou que a Resolução 96/2021 do Banco Central prevê que o consumidor

deve ser informado sobre a redução de limites de crédito em contas pós-pagas. Desse modo, a falta de comunicação prévia configura falha na prestação do serviço bancário. Contudo, a relatora ponderou que o descumprimento dessa norma, por si só, não gera automaticamente o dever de indenizar por dano moral, pois é indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

De acordo com a ministra, o STJ apenas reconhece o dano moral presumido em hipóteses excepcionais, quando a conduta ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura clara violação a direitos da personalidade, a exemplo da comercialização indevida de dados pessoais, do protesto indevido de títulos ou da inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Situações humilhantes poderiam caracterizar dano moral indenizável

Dessa forma, a ministra concluiu que, embora configurada falha do serviço, a redução do limite do cartão, sem prévia comunicação, não caracteriza ofensa à honra, à imagem ou à dignidade, mas apenas aborrecimento decorrente da relação contratual e da autonomia da instituição financeira em revisar limites de crédito com base em critérios de risco.

"Diversamente, quando tal conduta estiver associada a elementos que demonstrem efetivo prejuízo, a exemplo de negativa vexatória, humilhação, exposição indevida ou constrangimento gerado pela impossibilidade de realizar compras específicas e determinadas, poderá caracterizar dano moral indenizável", disse.

REsp. nº 2.215.427.

Sócios Responsáveis



Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortomr.com.br.com.br